



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

AUTOS Nº 2019.0081.2546 - PROJUDI Nº 0081254.65.2019.8.09.0175

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

**ACUSADOS: 1) DAVI NUNES DA SILVA e 2) WESLEI APARECIDO
DA SILVA**

**INFRAÇÕES PENAIAS: ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013,
ARTIGOS 180, *CAPUT*, E 311, *CAPUT*, AMBOS, DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO, ARTIGOS 14, *CAPUT*, E 16, *CAPUT*, E INCISO IV, POR
TRÊS VEZES, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO
70 DO CÓDIGO PENAL**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, em exercício na 62ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia/GO, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **1) DAVI NUNES DA SILVA e 2) WESLEI APARECIDO DA SILVA**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, artigos 180, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal brasileiro, artigos 14, *caput*, e 16, *caput*, e, inciso IV, por três vezes, ambos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Narrou a denúncia (fls. 02/09 – vol. 01 – processo digital), *ipsis litteris*, que:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, não sendo possível precisar a data, os denunciados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, com outros indivíduos não identificados até o momento, constituíram uma Organização Criminosa denominada "PCC/ADE", conhecida nacionalmente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de cometerem diversos crimes, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.*

*Segundo ficou apurado, no dia 27 de Junho de 2019(27.06.19), por volta de 17h00, na GO-060, quilômetro 05, Conjunto Vera Cruz, nesta Capital, os denunciados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, de forma livre e consciente, foram flagrados conduzindo o veículo Toyota Etios HB X 12 L MT, cor branca, ano 2016/2017, de placas verdadeiras PAS-2545, produto de roubo ocorrido em 24 de Junho de 2019 (24.06.19), cientes de sua origem ilícita.*

Infere-se que, em data não determinada, os acusados adulteraram os sinais identificadores do aludido veículo, notadamente trocaram as placas verdadeiras PAS-2545 pelas placas frias PRD-9884.

Ainda, na mesma ocasião, os denunciados foram flagrados



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

portando: 1) 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca TAURUS, modelo PT809, calibre 9mm, de numeração suprimida, acompanhada de 04 (quatro) carregadores e 25 (vinte e cinco) munições de mesmo calibre; 2) 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca CZ-P07, calibre 9mm, n° C411713, acompanhada de 01 (um) carregador e 15 (quinze) munições de mesmo calibre; 3) 01 (uma) espingarda, marca AKKAR, calibre 12, de numeração ilegível, acompanhada de 05 (cinco) munições de mesmo calibre; e 4) 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, n° 1808689, calibre 38, de uso restrito e permitido, respectivamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Infere-se que, na data e horário dos fatos, policiais militares em patrulhamento tático receberam uma denúncia anônima informando que dois indivíduos em um veículo Toyota Etios, cor branca, com placas PRD-9884, integrantes da facção criminosa PCC/ADE, estariam armados e a caminho de matarem um membro do grupo rival Comando Vermelho, no Bairro Cândida de Moraes, nesta Capital.

Diante disso, os policiais se deslocaram até o local informado, sendo que no quilômetro 05 da GO-060, visualizaram um veículo Toyota Etios com características semelhantes às informadas, razão pela qual fizeram o acompanhamento e emitiram ordem de parada.

Neste momento, o condutor do automóvel Toyota Etios tentou empreender fuga em alta velocidade, contudo foi detido em uma barreira policial.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*Em seguida, foi realizada a abordagem aos indivíduos, que foram identificados como **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**.*

*Após revista pessoal, constatou-se que o denunciado **DAVI** vestia um colete balístico e portava uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 9 mm, marca CZ, municada com 15 (quinze) projéteis, e ainda carregava em seu bolso 10 (dez) munições também de calibre 9 mm.*

*Por sua vez, o denunciado **WESLEI** estava portando uma arma de fogo, tipo pistola, marca TAURUS, calibre 9mm, de numeração suprimida, acompanhada de quatro carregadores e vinte e cinco munições de mesmo calibre.*

Em vistoria veicular, os militares encontraram, embaixo de um dos bancos, uma arma de fogo tipo revólver, calibre 38, e, no porta-malas, apreenderam uma arma de fogo tipo espingarda, calibre 12, de numeração suprimida, com cinco cartuchos carregados, além de um bloqueador de sinal de celular e 10 (dez) algemas descartáveis.

*A consulta da placa PRD-9884 revelou que era falsa, sendo que as placas verdadeiras eram PAS-2545, constando restrição de roubo de veículo ocorrido em 24 de Junho de 2019 (24.06.19), na cidade de Brasília-DF e em desfavor da vítima **BÁRBARA MARTINS ESTEVES**.*

Inquiridos, os denunciados confirmaram que estavam a caminho de matarem um integrante do Comando Vermelho, bem como informaram que no endereço Rua Tapajós, Quadra 13, Lote 06, Setor



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Internacional Parque de Goiânia-GO havia uma mochila contendo mais munições e carregadores de arma de fogo.

Assim, os militares deslocaram-se até o local indicado, onde localizaram a aludida mochila, sendo que em seu interior haviam 03 (três) carregadores de calibre 9 mm e diversas munições de calibres variados.

Ante os fatos, os policiais deram voz de prisão aos denunciados, que foram encaminhados a Central Geral de Flagrantes e Pronto Atendimento ao Cidadão, para as providências cabíveis.

Posteriormente, a vítima BÁRBARA MARTINS ESTEVES compareceu à Delegacia de Polícia, oportunidade em que não reconheceu os acusados como os autores do roubo perpetrado em seu desfavor, bem como teve seu veículo devidamente restituído, conforme Termo de Entrega às fls. 75.”

Do compulso dos autos, verifico que o Inquérito Policial nº 2150/2019 foi instaurado em virtude do Registro de Atendimento Integrado nº 10925454, noticiando a prisão em flagrante dos acusados pela suposta prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porte ilegal de arma de fogo (de uso restrito, de uso permitido e com numeração suprimida) e organização criminosa armada.

Após a prisão em flagrante dos processados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, durante audiência de custódia, as suas segregações cautelares foram convertidas em **prisão**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

preventiva pelo magistrado da **8ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão desta Capital** (fls. 117/127 do processo digital – vol. 1).

A denúncia foi recebida **no dia 16 de julho de 2019** (fls. 298/301) e os acusados **DAVI NUNES DA SILVA** (fl. 192) e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, citados pessoalmente, apresentaram Resposta à Acusação, por intermédio de advogadas constituídas, conforme se vê às fls. 324¹ e 326/328 – vol. 1, e 68 – Vol. 2 - processo digital.

Analizadas as peças defensivas e não vislumbrando nenhuma hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), o magistrado condutor do feito à época, determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia e nas peças defensivas, a saber: OTACÍLIO DE JESUS E SILVA, ADÍLIO SÉRGIO PEREIRA COUTO e LEANDRO SILVA DA CUNHA, passando-se, em seguida, à qualificação e interrogatório dos acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, conforme termo de audiência de fls. 379/381 do Vol. 1 e vídeos acostados no evento 3 do processo digital.

Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de

¹Observo que na digitalização dos autos, a resposta à acusação do acusado **WESLEI APARECIDO DA SILVA** ficou incompleta, pois saltou das fls. 193 para 197 (processo físico), correspondente às fls. do processo digital 322 e 324 – vol. I, respectivamente. Entretanto, vejo que, verificado o erro, a escrivania providenciou a inserção da peça em sua integralidade no evento 09.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Processo Penal.

Em decisão prolatada às fls. 496/499 – vol 1, o Juiz titular da 8ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão desta Capital, acompanhando manifestação ministerial, indeferiu o pedido da Autoridade Policial de destruição das quatro armas de fogo apreendidas em poder dos réus.

Com a criação desta Vara Especializada **pela Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019**, com jurisdição em todo território do Estado de Goiás, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em função de sua competência absoluta para o processamento e julgamento de crimes perpetrados por organizações criminosas, conforme decisão de fls. 507/509 – vol 1 – do processo digital.

Em despacho saneador, verificando que a mídia com as declarações da vítima **BÁRBARA MARTINS ESTEVES** não se encontrava nos autos (escoou o prazo do link de acesso) e que o Ministério Público havia dispensado a oitiva desta, determinei a intimação das defesas técnicas dos acusados a fim de que se manifestassem (fl. 517- vol. 1, e fl. 8 - vol. 2), tendo estas concordado com a dispensa em seus memoriais.

Em sede de alegações derradeiras, o Ministério Público, considerando provadas a autoria e materialidade dos crimes denunciados, pugnou pela condenação dos acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** como incurso nas penas arts. 2º, §2º,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

da Lei 12.850/13, artigos 180, *caput*, e 311, ambos do Código Penal, artigos 14 e 16, §1º, IV, ambos da Lei 10.826/03, todos em concurso formal (Art. 70 do Código Penal). (fls. 526/550, vol. 1, e fls. 02/07 – Vol. 2).

Ato contínuo, também em alegações finais, a defesa técnica de **DAVI NUNES DA SILVA**, sustentando a inexistência de provas seguras para condenação, requereu a absolvição do indigitado acusado das imputações relativas aos crimes de organização criminosa, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação, alegando quanto a este último delito que o corréu **WESLEI** confessou que o veículo era de sua propriedade.

Quanto aos crimes de porte ilegal de arma de fogo, pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea do processado, assim como pela aplicação do princípio da consunção, fixando-se a pena-base no mínimo legal e permitindo ao réu recorrer em liberdade (fls. 55/65 – vol. 2).

A seu turno, a defesa técnica de **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, pugnou pela absolvição do referido acusado quanto aos crimes de organização criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sustentando a insuficiência da prova para condenação. Com relação ao crime de receptação, requereu o reconhecimento da confissão



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

espontânea e, conseqüente, redução da pena.

No que se refere aos crimes de porte ilegal de arma de fogo, pugnou pela aplicação do princípio *in dubio do reo*, para o fim de absolver o processado, sob a alegação de que este não sabia da existência das armas de fogo. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do princípio da consunção, com a aplicação da pena-base no mínimo legal e o direito de o réu apelar em liberdade (fls. 44/54 – vol. 02 – do processo digital).

Com a digitalização dos autos físicos, as mídias foram desentranhadas e arquivadas na escrivania, conforme certidão do escrivão lavrada à fl. 41 – vol. 2- do processo judicial, datada de 08 de junho de 2020.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO EM FUNÇÃO DA
MATÉRIA/DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO
JUIZ/CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA/SITUAÇÃO
EXCEPCIONADA**

A presente Ação Penal foi intentada perante o Juízo da **8ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão desta Capital**, mas, em virtude da criação desta Vara Especializada pela Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019, com jurisdição em todo território do Estado de Goiás, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É indubitoso que a competência desta **vara especializada** para o processamento e julgamento da **matéria** versada no presente feito – a saber – **crimes praticados por organização criminosa** – é **absoluta** e decorre de lei estadual específica, que a criou, de forma que não prospera a alegação de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, em função de a instrução processual ter sido presidida por outro Juízo, porque a competência **absoluta** não se prorroga.

A situação retratada, conforme se observa, difere daquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **AP 937 QO - RJ**, que restringiu o **foro privilegiado** aos *crimes praticados no cargo e em razão do cargo* – *critério racione personae* - ocasião em que a Suprema Corte firmou o entendimento de que a competência nesse caso



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

prorrogar-se-ia a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais. Note:

*“(...) Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o **exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. (...)”.* (STF. AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018) (grifos nossos)

Na hipótese, enfatizo que o Supremo Tribunal Federal – estabeleceu um marco temporal² para a perpetuação da jurisdição - tão somente para evitar o indesejável “**sobe e desce**” de processos decorrente das declinações de competência derivadas de renúncia ou de cessação, **por qualquer motivo**, do mandato parlamentar ou do cargo ou função pública que atraia a jurisdição especial.

A expressão - “**qualquer que seja o motivo**” - aqui destacada – **não** significa que a competência – **absoluta ou não** - qualquer que seja a situação, será prorrogada com o encerramento da instrução processual.

² Vencido o Ministro Marco Aurélio de Melo, nesse ponto -



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Significa apenas que haverá a prorrogação da competência quando encerrada a instrução processual **em qualquer situação** de alteração da competência por prerrogativa de foro, quer seja por renúncia ou perda do cargo ou mandato eletivo.

Essa foi a solução encontrada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para evitar a impunidade resultante da morosidade e, conseqüente, prescrição, em virtude de eventuais alterações da competência derivadas da mudança do foro especial – o que foi denominado pelo Ministro Marco Aurélio de elevador processual.

Exemplo: prefeito que é eleito Deputado Federal, depois renuncia e assume cargo de Secretário de Estado, após, volta para o cargo de Deputado Federal, e, por fim, assume cargo de prefeito.

Tanto é assim que constou da ementa da **AP 937 QO - RJ**:
“que a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. (grifos nossos)

O caso dos autos difere, igualmente, dos recentes julgados do Tribunal de Justiça Goiano sobre modificação da competência **territorial**, advinda de alteração legislativa, uma vez que nos referidos casos a competência tratada é **relativa (territorial)**. (Conflito de Competência 5518410-11.2018.8.09.0000 e nº 5469648-61.2018.8.09.0000). Note:



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*“(...)Embora a alteração promovida pela Lei Estadual nº 19.938/2017, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, passando a vinculação do distrito judiciário de Bonópolis-GO, da Comarca de São Miguel do Araguaia-GO para a Comarca de Porangatu-GO, não viole a Constituição da República, nem os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, porquanto somente mudou a competência **territorial**, com o intuito de otimizar o serviço jurisdicional, julga-se procedente o conflito de competência se o feito se encontra com instrução finda e condenação perante o juízo suscitado, em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual e da identidade física do juiz. **CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** (...)”.* (TJGO, Conflito de Competência 5469648-61.2018.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Seção Criminal, julgado em 18/02/2019, DJe de 18/02/2019)

Em outras palavras, **tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, conforme é caso em tela, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal.**

Essa é a ilação que se extrai do artigo 43 do Código de Processo Civil³, de aplicação subsidiária ao processo penal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018,

³ “Art. 43 do Código de Processo Civil. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou **alterarem a competência absoluta**”.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DJe 18/12/2018.

De mais a mais, destaco que a orientação que desponta dos Tribunais Superiores é de que os princípios da identidade física do juiz e da *perpetuatio jurisdictionis* não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da **criação de varas especializadas** ou da alteração da competência dos juízos preexistentes.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*“(...) Os princípios da identidade física do juiz e da perpetuatio jurisdictionis não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, **for redistribuída a ação penal em virtude da criação de novas varas especializadas ou da alteração da competência dos juízos preexistentes. Precedentes. (...)”**. (STJ. AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)*

A *contrario sensu*, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, preservando a competência do juízo da instrução na hipótese de ressalva feita em resolução que estabeleceu os critérios de nova vara especializada, que, vale destacar, não é o caso dos autos. Observe:

“(...) Se o § 3º do art. 4º da Resolução n. 01/2014 - do TRF da



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

5ª Região, que estabeleceu os requisitos para distribuição de feitos para a nova Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na Seção Judiciária do Ceará, excluiu, expressamente, aqueles "com vinculação decorrente do encerramento da audiência de instrução e julgamento", não constitui constrangimento ilegal a manutenção de feitos conexos na Vara especializada previamente existente, quando um deles já teve sua instrução concluída.(...)". (STJ. HC 317.704/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Assim, considerando que a Lei Estadual não fez nenhuma ressalva, ao contrário, determinou a redistribuição dos feitos para a nova unidade judiciária - evidenciada a competência absoluta em razão da matéria desta **vara especializada** para o processamento e julgamento de crimes perpetrados por organizações criminosas - passo à prolação da sentença.

**DA DISPENSA DE OITIVA DA VÍTIMA BÁRBARA MARTINS
ESTEVES**

Em virtude de a gravação com as declarações da vítima BÁRBARA MARTINS ESTEVES não ter sido acostada aos autos e de ter escoado o prazo do link de acesso enviado pelo Juízo Deprecado, o Ministério Público requereu a dispensa de oitiva da mencionada ofendida, com o que concordou as defesas dos processados.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Logo, **HOMOLOGO** a dispensa de oitiva da vítima BÁRBARA MARTINS ESTEVES, passando à análise das demais questões relacionadas a este feito.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que assim rezam:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: “*art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

§1º (omissis)

§ 2º *As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.”*

O bem jurídico tutelado pelo crime de organização criminosa é **a paz pública.**

RECEPTAÇÃO: “*art. 180 do Código Penal. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Já o objeto jurídico do crime de receptação é o **patrimônio**, uma vez que há nova violação do direito do proprietário, já anteriormente atingido pelo delito antecedente.

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR: *“art. 311, caput, do Código Penal. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa”.*

O referido dispositivo legal visa tutelar a **fé pública**, no que tange à proteção da propriedade e à segurança no registro de veículo automóvel, objeto jurídico protegido pela lei penal.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RESTRITO E DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA: *“art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 – anterior aos fatos)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - (...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado”. (grifei)

O objeto jurídico do crime de porte ilegal de arma de fogo é a **segurança pública**, assim como a **paz social**, tanto no que diz respeito a artefato, munição ou acessório de uso permitido, restrito ou de numeração raspada, suprimida ou adulterada. (STJ. RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

Entretanto, no caso do § 1º, inciso IV, do artigo 16 da Lei 10.826/03, leciona Renato Brasileiro de Lima que, de maneira indireta, referido dispositivo legal também busca resguardar a fiscalização e o controle das armas de fogo no país.

Referido doutrinador menciona que “*Deveras, não se pode descartar o interesse da Administração Pública em identificar e controlar a circulação das armas de fogo, o que é sobremaneira prejudicado pela livre circulação de armas de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Cuida-se, pois, de crime pluriofensivo*”. (Renato Brasileiro de Lima, em sua obra *Legislação Criminal Especial Comentada*, V. único, páginas 459/460).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DA MATERIALIDADE NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE
ILEGAL DE ARMAS DE FOGO**

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia se encontra satisfatoriamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito de fls. 14/27 –Vol. 1; RAI nº 10925454 de fls. 33/62; termo de exibição e apreensão de fls. 63/64 – vol. 1; consulta veicular DETRAN MPORTAL de fls. 64/65 – vol. 1; termo de conferência de veículo de fl. 68-vol. 1; comunicação de ocorrência policial de fls. 264/267-vol. 1; termo de declarações da vítima de roubo BARBARA MARTINS ESTEVES de fl. 268- vol. 1; termo de entrega do veículo de fl. 271 – vol. 1; relatório final de fls. 277/280 – vol. 1; termo de depósito de fls. 292 – vol. 1; laudo de exame de perícia criminal – identificação de veículo automotor de fls. 314/316 -vol. 1; laudo de perícia criminal – exame de caracterização e eficiência de arma de fogo de fls. 444/455 – vol. 1, todos do processo digital, e das provas testemunhais produzidas em ambas as fases processuais.

**DA AUTORIA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA,
RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE
VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Nesse mesmo vértice, em análise concisa e detalhada do presente feito, noto que resultou satisfatoriamente comprovada a **autoria** dos crimes de organização criminosa, receptação e porte ilegal de arma de fogo, por meio do robusto acervo probatório, especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases da persecução penal, os quais indicam, sem nenhum laivo de dúvida, **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** como autores das infrações penais em apuração.

De modo diverso, verifico a inexistência de provas seguras de que os acusados foram os responsáveis diretos ou indiretos pela adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor apreendido, devendo ser absolvidos da imputação relativa ao delito do artigo 311, *caput*, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Segundo resultou relatado na peça acusatória, **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, em concurso com outros indivíduos não identificados, constituíram organização criminosa denominada PCC/ADE – nacionalmente conhecida, inclusive com atuação no Estado de Goiás, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de cometer crimes punidos com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Ainda consoante relatado, na data fatídica, os processados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, na condução do veículo Toyota Etios, discriminado na denúncia, dirigiam-se ao Setor Cândida de Moraes, nesta Capital, a fim de assassinar um membro da facção rival, a saber, do Comando Vermelho - CV, quando foram localizados e interceptados na GO-060 pela equipe do Tático Operacional Rodoviário do 1º BPMR, que realizava patrulhamento pela região.

A esse respeito, observo que o acusado **DAVI NUNES DA SILVA**, ao ser interrogado na fase administrativa, confessou que as armas de fogo apreendidas em seu poder eram todas de sua propriedade, acrescentando que costumava negociar referidos instrumentos, comprando-os de pessoas desconhecidas e revendendo-os em Aparecida de Goiânia/GO e nesta Capital.

Com relação às demais acusações, verifico que **DAVI NUNES** negou ter adulterado os sinais identificadores do veículo automotor, sustentando, ainda, que não sabia que o veículo possuía restrição de roubo e, conseqüentemente, que se tratava de produto de crime.

Referido processado afirmou, ainda, que, durante a abordagem policial, não estava usando colete balístico e nem pretendia matar nenhum rival de facção, negando, inclusive, que integrasse o PCC – Primeiro Comando da Capital (termo de interrogatório extrajudicial do acusado



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DAVI NUNES DA SILVA, incluído aos autos às fls. 23/24 – vol. 1 do processo digital).

No mesmo sentido, na fase judicial, vejo que **DAVI NUNES DA SILVA** negou a imputação feita, afirmando que trabalhava como auxiliar de pintor e residia na Rua Juruá em Aparecida de Goiânia/GO. Relativamente ao dia da prisão em flagrante, relatou que foi ao Setor Cândida de Moraes para pagar uma dívida, ensejo em que seu amigo de nome MATEUS, chamou um Uber para levá-lo embora. Contou que este motorista de Uber era o acusado **WESLEI**. Contou, ainda, que, até então, não conhecia **WESLEI**, bem assim, não sabia a procedência do veículo e que ele era adulterado.

Acrescentou que avistaram uma viatura da polícia, a qual fez sinal para parar, ocasião em que pediu para **WESLEI** prosseguir para que pudesse jogar a arma de fogo pela janela do carro. Asseverou que, na sequência, caíram em uma barreira policial e foram abordados, instante em que a polícia verificou diversas fotografias de armas de fogo em seu celular.

Disse que os agentes policiais também acessaram o celular de **WESLEI**, mas não encontraram nada no aparelho.

Narrou que, ato contínuo, levou os policiais até a sua residência, em Aparecida de Goiânia/GO, local em que foram apreendidas



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

as demais armas de fogo. Sustentou que foi acusado de integrar organização criminosa apenas pela quantidade de armas de fogo apreendidas, porém negou qualquer envolvimento com o PCC e que estivesse no Setor Cândida de Moraes para matar rival de facção criminosa.

Com relação às armas de fogo, **DAVI NUNES** confessou que portava uma pistola 9mm, enquanto as demais, a saber, a 12, a 38 e a outra 9mm, segundo afirmou, estavam em sua residência. Contou que referidos objetos pertenciam a MATEUS, que também reside na Rua Juruá, em Aparecida de Goiânia/GO, sustentando que receberia dessa pessoa a quantia de R\$ 300,00 para guardar os supracitados artefatos bélicos, os quais seriam levados para uma chácara.

Ainda, quanto às armas de fogo, asseverou que apenas uma arma de fogo era de sua propriedade, qual seja, a pistola 9mm que estava em sua posse por ocasião de sua prisão em flagrante. Afirmou que adquiriu referido armamento no Paraguai pelo valor de R\$ 3.500,00, pois, na época estava sendo ameaçado por JONATHAN, pessoa com quem tinha uma rixa, relatando que este, inclusive, o esfaqueou e o ameaçou de morte. Confira:

DAVI NUNES DA SILVA: *“Que é auxiliar de pintor; que já ficou internado para fazer tratamento psiquiátrico; que já foi processado por crimes de roubo e tráfico de drogas, em Aparecida de Goiânia/GO, pelos quais foi condenado; que também foi processado por receptação; que é verdade que as*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

armas de fogo estavam em sua posse; que as armas não estavam dentro do carro; que não procede a alegação de que mataria outras pessoas; que não faz parte de organização criminosa; que foi até o Setor Cândida de Moraes pegar um dinheiro com um rapaz por nome de Mateus; que foi ao local de Uber, até uma distribuidora de bebidas; que Mateus disse que conhecia um Uber que o levaria até a sua casa; que Mateus entrou em contato com Wesley para levar o interrogado até a sua casa; que até então não conhecia Wesley; que o conheceu no dia em que foram presos; que não sabia que o carro em que estava era roubado; que confirma que, na ocasião da prisão em flagrante, estava portando uma pistola 9mm; que não estava com colete; que, no momento da sua prisão em flagrante, os policiais pegaram seu celular e verificaram fotografias das demais armas de fogo; que referidas armas de fogo estavam na sua casa; que as armas de fogo eram uma 12 e um 38, as munições e os coletes; que estavam todos na sua residência; que, dentro do veículo, estava apenas a pistola 9mm; que na hora da abordagem os policiais verificaram tanto o celular do interrogado quanto o celular de Wesley; que no celular do interrogado tinha fotografia das armas, enquanto que o celular de Wesley não tinha nada; que quando a polícia fez sinal para Wesley parar, o interrogado o avisou que estava armado e pediu para passar que jogaria a pistola; que Wesley não parou ao sinal da polícia e o interrogado jogou a pistola pela janela do veículo; que quando o interrogado jogou o objeto, eles já caíram em cima da barreira e foram abordados pelos policiais ocasião em que verificaram seu celular e constataram as demais armas de fogo; que, na sequência, se dirigiram até a sua casa, em Aparecida de Goiânia; que não é integrante de organização criminosa; que os policiais imputaram tal fato, pois chegaram na sua casa e encontraram a quantidade de armas de fogo, mas não pertence a nenhuma organização criminosa; que, na



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

verdade, as armas não eram suas e estava apenas guardando; que receberia R\$ 300,00 para guardar as armas de fogo; que essas armas de fogo pertenciam a um rapaz que reside próximo a sua casa e que tem uma chácara; que essas armas de fogo seriam levadas para referida chácara; que apenas a arma 9mm era do interrogado; que as demais armas, a saber, a 12, a 38 e a 9 mm eram dessa pessoa; que o nome dessa pessoa era Mateus, que reside também na rua Juruá, em Aparecida de Goiânia, cujo pai tem porte de arma; que essas três armas informadas não eram suas e estava apenas guardando; que o veículo no qual foi preso não era seu; que não conhecia Wesley; que, para o interrogado, Wesley era apenas um Uber; que estava na corrida de um aplicativo e pagaria pela corrida; que não sabia que a placa do carro estava adulterada; que não sabia que o carro era roubado; que para o interrogando a única coisa que estava errado no carro era ele estar armado; que a arma 9mm pertencente ao interrogando foi adquirida no Paraguai, quando foi acompanhar a sua avó que buscava mercadorias no referido país; que pagou na referida arma de fogo R\$3.500,00; que trabalhava como auxiliar de pintura e recebia a diária de R\$ 120,00 por dia; que o seu pai tem uma firma de pintura predial; que comprou a arma porque estava sendo ameaçado; que tinha uma rixa com uma pessoa chamada Jonathan; que referida pessoa já está morta; que certa feita estava em um bar tomando cerveja e jogando sinuca quando houve um desentendimento com Jonathan, ocasião em que este deferiu-lhe uma facada e disse que o mataria; que em razão deste fato passou a se sentir ameaçado e adquiriu a arma de fogo; que quando foi ao Paraguai, um “cara” ofereceu-lhe a arma de fogo 9mm e por tê-la achado bonita, a adquiriu, pois estava com dinheiro na ocasião”. (INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO DAVI NUNES DA SILVA, EVENTO 3).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A seu turno, o acusado **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, interrogado tanto na Delegacia de Polícia como em Juízo, negou as imputações feitas, afirmando que não pertence à facção criminosa PCC. Negou também que praticaria homicídio em conjunto com **DAVI**. Quanto ao veículo, informou que o adquiriu pelo valor de R\$5.000,00 de **LUÍS ANTÔNIO**, vulgo **TONI**, há cerca de um mês, acrescentando que não verificou a regularidade da documentação e tampouco sabia que o carro era roubado.

Com relação às armas de fogo, relatou que não eram de sua propriedade e que foram encontradas na residência de **DAVI**, pessoa para quem apenas deu uma carona, porque trabalha oferecendo transporte remunerado para conhecidos. De igual forma, relatou que o colete balístico e o bloqueador de celular foram encontrados na casa do corréu **DAVI** (termo de interrogatório extrajudicial do acusado **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, incluído aos autos às fls. 25/26 – Vol. 1 – processo digital).

Em Juízo, **WESLEI APARECIDO DA SILVA** voltou a negar as imputações feitas, e, diferentemente do alegado na fase administrativa, alegou que trabalha como motorista de Uber, recebendo mensalmente entre R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Acrescentou que estava próximo ao Setor Cândida de Moraes, local em que faz corridas próximas ao posto de Saúde, inclusive corridas de “boca”, ou seja, sem chamada pelo aplicativo, quando um conhecido de nome **MATEUS** o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

chamou para levar **DAVI** para casa.

No que se refere ao veículo, **WESLEI APARECIDO**, ainda divergindo da versão apresentada perante a Autoridade Policial, narrou que o adquiriu na OLX por R\$ 4.500,00, mais 18 parcelas de R\$1.500,00 mensais, reafirmando tê-lo comprado da pessoa de LUÍS ANTÔNIO.

Asseverou que o veículo estava avaliado em R\$ 26.000,00 e que o recebeu com o documento, não tendo percebido se a placa estava adulterada. Disse que não conferiu a documentação e nem consultou a placa, pois faria a transferência do automóvel somente depois de pagar o financiamento, não sabendo nada sobre a placa fria que ele ostentava.

Quanto à abordagem policial, disse que não correu da viatura policial, apenas deixou para parar na barreira policial que estava mais a frente, negando ter visualizado o momento em que **DAVI** jogou para fora do carro uma arma de fogo. Aduziu que desconhecia o fato de **DAVI** estar armado e que somente avistou as demais armas de fogo na Delegacia de Polícia, ressaltando que não entende de armamentos.

Continuando, verifico que **WESLEI APARECIDO** afirmou que não pertence a nenhuma facção criminosa e nem pretendia matar ninguém, salientando que os militares que efetuaram a sua prisão não tinham nada contra sua pessoa. Confira:



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

WESLEI APARECIDO DA SILVA: *“Que está desempregado; que quando adquiriu esse carro estava trabalhando como Uber; que estava ganhando em torno de R\$1.000,00 a R\$ 1.200,00; que nunca foi preso ou processado por outro fato; que não são verdadeiros os fatos; que estava próximo ao Setor Cândida de Moraes, local em que faz corridas direto próximo ao posto de Saúde; que Mateus, um conhecido do Setor Cândida de Moraes, solicitou-lhe que levasse Davi para casa; que esse é o único envolvimento que tem com esse rapaz; que, na verdade, conheceu Mateus, o rapaz que pediu para levar Davi para casa; que faz corrida no setor Cândida de Moraes, local em que todos conhecem o interrogado; que, quando estava deslocando para levar Davi até a sua casa, uma viatura da PM os abordou, ocasião em que vieram com “esse tanto de trem” imputado a Davi, recaindo sobre o interrogado também; que não tem nenhum envolvimento com esse pessoal; que não sabe o que foi encontrado no veículo, pois jogaram o interrogado em uma viatura e Davi na outra viatura; que não visualizou o que foi apreendido no veículo; que visualizou as armas apenas na central de flagrantes; que não conhece de arma; que na delegacia de polícia viu um revólver, uma pistola e uma espingarda; que comprou o veículo na OLX financiado e não sabia que era adulterado; que deu uma entrada de R\$4.500,00 para comprar o veículo e estava pagando prestação de R\$1.500,00 mensais; que adquiriu o veículo da pessoa de Luís Antônio; que referido veículo vale R\$ 26.000,00; que o documento estava no carro, no para-sol; que estava pagando o carro financiado; que não correu da viatura policial; que visualizou a barreira e parou; que não viu que Davi estava com arma de fogo; que não tem nenhuma ligação com organização criminosa e não sabe se Davi faria qualquer serviço para matar alguém; que a corrida era apenas para levar Davi até a sua casa e não levaria Davi para nenhum*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

outro lugar; que como ainda estava pagando o veículo não tinha feito o processo de transferência; que levaria o carro para fazer a vistoria; que não procurou fazer consulta da placa do veículo; que não sabe nada sobre a placa fria do veículo; que também não sabe nada sobre as armas de fogo; que pegou o Davi perto do setor Cândida de Moraes, perto do setor Nova Esperança, região Noroeste da Cidade; que levaria Davi para Aparecida de Goiânia; que pegaria a GO 060 para fazer o trajeto; que pegaria o anel viário; que essa corrida não foi chamada pelo Uber; que essa corrida foi combinada com o Mateus “de boca”; que como fica direto perto do Cais do Setor Cândida de Moraes faz corridas combinadas sem o aplicativo, corridas “de boca”; que referidas armas não estavam dentro do seu carro; que os policiais não têm nada contra o interrogando; que eles não tinham nenhuma perseguição contra o interrogando; que não viu Davi jogando a pistola fora do veículo; que tem um recibo de compra do veículo, mas não é o recibo de transferência; que o proprietário passaria o recibo depois que terminasse de pagar o carro; que pagaria 18 parcelas de R\$ 1.500,00; que fez um contrato de compra e venda estabelecendo as 18 parcelas de financiamento do veículo” (INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO WESLEI APARECIDO DA SILVA, EVENTO 3).

Em sentido diametralmente oposto à negativa de autoria dos processados, observo que o Policial Militar OTACILIO DE JESUS E SILVA, ao ser inquirido na Delegacia de Polícia, na mesma esteira do relato dos demais policiais inquiridos neste feito, detalhou que, em patrulhamento de rotina, acompanhado de seus colegas de farda, recebeu denúncia anônima da 48º CIPM, informando que um veículo TOYOTA



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ETIOS, cor branca, ostentando a placa PRD9884, de Brasília, estaria com dois ocupantes armados, os quais se encontravam na iminência de matar um integrante da facção criminosa CV (Comando Vermelho) e pertenciam ao PCC/ADE.

Naquela sede, descreveu que o denunciante informou o local em que seria praticado o homicídio, qual seja, no Setor Cândida de Moraes, Goiânia-GO, e que a dupla criminosa já estaria nas imediações, para onde se dirigiu e intensificou o patrulhamento.

Aduziu que, ao visualizarem na GO-060, KM 05, um automóvel com características semelhantes, procederam ao acompanhamento e deram ordem de parada e sinais luminosos, mas os indivíduos empreenderam fuga em alta velocidade, sendo alcançados na barreira policial da GO 060, KM 0.

Relatou que, durante a abordagem, foi dada ordem para que os indivíduos descessem do automóvel, mas estes não obedeceram de imediato, só depois de um tempo, ocasião em que, em uma busca pessoal, foi constatado que **DAVI** estava vestido de colete balístico, portava uma arma de fogo, PT 9mm, marca CZ, municada com 15 (quinze) munições, em sua cintura, e possuía 10 (dez) projéteis de arma de fogo, do mesmo calibre, no bolso de sua calça.

Afirmou que, após consulta no Mportal, foi verificado que a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

placa do automóvel era falsa e o veículo adulterado, sendo a placa verdadeira PAS2545, com restrição de roubo/furto ocorrido em Brasília/DF.

Discorreu que, durante a vistoria veicular, os policiais localizaram debaixo do banco do carona, um revólver TAURUS, calibre 38, descarregado e, no porta-malas, uma arma de fogo, calibre 12, com 5 (cinco) cartuchos, que estava carregada, uma sacola de papel com um bloqueador de sinal de celular jammer e 10 (dez) algemas descartáveis.

Com relação aos demais objetos apreendidos, contou que **DAVI NUNES** informou a existência de outros objetos ilícitos em um lote baldio em Aparecida de Goiânia/GO, para onde a equipe se deslocou e, no local, foi encontrada uma mochila, escondida atrás de uma bananeira, contendo carregadores, a capa de um colete e várias munições.

Por fim, extrajudicialmente, referido policial ressaltou que os acusados, antes de serem abordados, ainda durante a perseguição policial, destruíram o celular pertencente a **DAVI NUNES**, no qual provavelmente havia gravações do cometimento de crimes graves, principalmente filmagem de homicídios (Depoimento extrajudicial do Policial Militar OTACILIO DE JESUS E SILVA, acostado às fls. 17/18 – Vol. 1 – do processo digital).

Em sede judicial, supracitado policial acrescentou que recebeu



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

informações compartilhadas advindas da 48ª Companhia de Polícia de Goianira/GO que indivíduos ocupantes de um veículo Toyota Etios pertenciam à facção criminosa do PCC e estariam indo matar pessoas no Setor Nova Esperança, ao lado do Setor Cândida de Moraes, nesta Capital.

Detalhou que passou a patrulhar as regiões das GO's 060 e 070, quando avistou o veículo Etios, ocasião em que a equipe policial começou a acompanhar referido veículo, verificando o momento em que o indivíduo que estava no banco traseiro, identificado como **DAVI NUNES**, jogou uma pistola CZ 9 mm para fora do carro, enquanto **WESLEI APARECIDO**, que estava na condução do automóvel, tentou empreender fuga.

Discorreu que referido veículo foi parado na barreira policial, local em que os acusados foram abordados, oportunidade em que **DAVI NUNES** confirmou aos policiais que eles integravam a facção criminosa **PCC**. Detalhou que foram encontradas outras armas de fogo dentro do automóvel, uma no assoalho e outra no porta-malas, além da arma de fogo que havia sido lançada para fora do veículo.

Ainda na fase judicial, referida testemunha, diversamente do afirmado em sede policial, afirmou que não estava presente quando foi verificada a placa do veículo, não se lembrando da apreensão do aparelho celular.

Acrescentou, por fim, que foi **DAVI NUNES** quem afirmou



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

que tinha a intenção de praticar homicídio de indivíduos de facção criminosa rival. Note:

OTACÍLIO DE JESUS E SILVA:“(…) *confirmou que participou da ocorrência; que naquela tarde obteve informações compartilhadas da 48ª Companhia de Goianira, de que indivíduos em um veículo mataria outros indivíduos no Setor Nova Esperança; que diante desta informação passou a patrulhar nas GO-60 e GO-070, oportunidade em que a equipe avistou o veículo Etios adentrando na GO-060; que a equipe policial acompanhou os indivíduos; que estes entraram em um setor antes da barreira policial, que não se recorda o nome do setor; que no momento avistou o indivíduo que estava sentado no banco traseiro dispensando uma arma para o lado de fora do veículo; que a outra equipe policial a encontrou, sendo uma pistola 9mm; que conseguiram abordá-los, porque o veículo parou na barreira policial; que no momento constataram que o veículo Etios, cor branca, era produto de roubo; que Davi informou aos policiais que em um lote baldio, atrás de uma bananeira, em Aparecida de Goiânia, estava uma capa de colete, carregadores e munições dentro de uma mochila; que não se recorda o nome do bairro; que a equipe policial se descolou até o local indicado e encontrou dentro da mochila, as munições, dois carregadores e a capa de colete; que não estava presente no momento de verificação das placas do veículo, porque a equipe de vídeo que é responsável por esse tipo de averiguação; que os indivíduos afirmaram que estavam a caminho do Setor Nova Esperança; que o Davi disse à equipe policial que é integrante do PCC; que Davi informou que as armas eram para praticar um homicídio de um faccionado rival; que apenas a pistola 9mm havia sido dispensada; que os demais artefatos bélicos estavam no interior do automóvel; que reconhece as armas constantes no*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

RAI que lhe foi apresentado; que conduziram os indivíduos à Delegacia de Polícia, ficando a cargo da Polícia Civil a investigação; (...).” (depoimento judicial da testemunha **OTACÍLIO DE JESUS E SILVA**, Policial Militar, evento 3).
(grifei)

Em consonância com o depoimento da testemunha supra, **ADILIO SERGIO PEREIRA COUTO**, Policial Militar que participou da ocorrência que resultou na prisão em flagrante dos acusados, além das descrições já pormenorizadas acima, esclareceu que recebeu a informação do serviço de inteligência da Polícia Militar sobre o veículo Toyota Etios, cujos ocupantes eram integrantes de uma organização criminosa (PCC) e praticariam crimes de homicídio na região naquele ensejo.

Asseverou que conseguiram visualizar o Toyota Etios, veículo com as mesmas características informadas, nas proximidades da GO-060 e que, de imediato, fizeram a abordagem, mas os indivíduos tentaram empreender fuga, sendo, contudo, contidos pela equipe. Contou que **WESLEI APARECIDO** estava na condução do veículo, enquanto **DAVI NUNES** estava no banco de trás, vestindo um colete à prova de balas, disfarçado por debaixo da camisa e não explicou o motivo pelo qual fazia uso do referido acessório.

Quanto ao Toyota Etios, asseverou que o veículo era produto de roubo praticado em Brasília/DF e foi clonado aqui em Goiânia/GO, apresentando, na ocasião, placas frias. Reafirmou que o veículo estava na



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

condução de **WESLEI APARECIDO**, o qual, segundo os informes recebidos, se identificava como motorista de Uber, inclusive colocando seu comparsa no banco de trás para passar batido, visando levantar menos suspeitas.

Com relação às armas de fogo, afirmou que os acusados procuraram se livrar dos objetos assim que visualizaram a polícia. Entretanto, como a viatura estava próxima, conseguiram jogar fora apenas uma arma de fogo, a qual foi recuperada pela polícia, a saber, uma pistola CZ 9mm, enquanto que as demais foram localizadas dentro do automóvel.

Mencionou que o serviço de inteligência identificou que os ocupantes do veículo eram integrantes de facção criminosa, sendo tal informação confirmada pelos acusados durante a abordagem.

Afirmou que os acusados quebraram o celular quando a polícia militar estava se aproximando, de modo que não foi possível averiguar nenhuma informação contida no aparelho. Contou que, segundo informações dos próprios acusados, as armas de fogo apreendidas pertenciam à organização criminosa (Primeiro Comando da Capital).
Confira:

ADILIO SERGIO PEREIRA COUTO: *“(...) que participou da ocorrência; que recebeu informações de que os indivíduos estavam nas proximidades da GO-060; que recebeu denúncias anônimas informando que os indivíduos praticariam um*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

crime de homicídio naquela região; que durante o patrulhamento, a equipe policial conseguiu visualizar o veículo Toyota Etios; que imediatamente fizeram a abordagem; que os indivíduos tentaram empreender fuga, contudo, não lograram êxito, porque foram contidos pela própria equipe; que com eles foram apreendidas armas e o veículo que estava sendo utilizado; que, salvo engano, era uma pistola de 9mm; que Wesley era o condutor do veículo no momento da abordagem; que Davi estava no banco traseiro, com um colete balístico; que no banco da frente não havia ninguém; que apenas os dois indivíduos estavam no interior do veículo; que após consulta, constatou-se o que o veículo era produtor de roubo, o qual ocorreu em Brasília; que o automóvel ostentava placas frias; que a pistola TAURUS, calibre 9mm, numeração suprimida, com munições, uma pistola MARCA CZ calibre 9mm, também com munições, uma espingarda, calibre 12, numeração ilegível, com munições e um revólver calibre 38, marca TAURUS, estavam no interior do veículo; que os indivíduos informaram que estava naquela região para cometerem um homicídio; que os indivíduos tentaram se livrar das armas e não conseguiram, porque a equipe policial estava muito perto; que conseguiram dispensar apenas a pistola CZ; que o indivíduo (Davi) que estava no banco de trás, estava utilizando um colete balístico por baixo da camisa; que Davi indicou à equipe policial um terreno em Aparecida de Goiânia; que se deslocaram até o terreno indicado, onde encontraram uma capa de colete e munições; que esta denúncia chegou até a equipe policial por meio do serviço de inteligência; que a equipe policial foi informada de que havia um veículo Toyota Etios, com dois indivíduos armados, nas proximidades do Setor Maysa; que o condutor (Wesley) se identificava como “Uber”; que nada de ilícito, além do veículo, fora encontrado com Wesley; que o serviço de inteligência informou à equipe policial que os



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

indivíduos eram faccionados; que os indivíduos se identificaram como integrantes do PCC; que os indivíduos destruíram o celular; que não se recorda se algum celular foi levado para a delegacia, mas se recorda que um celular estava quebrado; que os indivíduos informaram que as armas são de propriedade da facção; que confirma que as armas constantes no RAI foram apreendidas naquela ocorrência; (...)". (depoimento judicial da testemunha **ADILIO SERGIO PEREIRA COUTO**, agente da Polícia Civil, Evento 3).
(Destaquei)

O Polícia Militar **LEANDRO SILVA DA CUNHA**, igualmente, ao ser inquirido em Juízo, apresentou versão idêntica para os fatos, relatando que **DAVI NUNES** estava no banco do passageiro e utilizava colete à prova de balas, ao passo que **WESLEI APARECIDO** era o condutor do automóvel.

Ainda em sintonia com o relato dos outros militares, descreveu que os acusados tentaram se desfazer de uma das armas de fogo, uma pistola, jogando-a pela janela do carro, e que as outras foram localizadas dentro do automóvel.

Mencionou que o veículo Etios era produto de roubo e ostentava placas frias, bem assim que os acusados admitiram que integravam o PCC e estavam indo matar um membro de facção criminosa rival. Observe:

LEANDRO SILVA DA CUNHA: *“Que participou da*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ocorrência; que os indivíduos foram abordados nas proximidades da barreira da GO-060; que com os indivíduos foi apreendida uma grande quantidade de armas e um colete balístico; que Davi utilizava o colete na hora da abordagem; que Wesley conduzia o veículo; que durante a perseguição policial, uma pistola foi descartada; que a pistola TAURUS, calibre 9mm, numeração suprimida, com munições, uma pistola MARCA CZ calibre 9mm, também com munições, uma espingarda, calibre 12, numeração ilegível, com munições e um revólver calibre 38, marca TAURUS, estavam no interior do veículo; que o veículo Toyota Etios era produto de roubo e ostentava placas frias; que a equipe foi informada pelos indivíduos de que havia ilícitos em um lote; que no lote encontraram munições, carregadores e uma capa de colete balístico; que os indivíduos mencionaram que eram integrantes do PCC; que Davi admitiu que ia cometer um homicídio de um membro de facção rival, motivado pela “guerra do tráfico”; que reconhece as armas constantes no RAI que lhe foi apresentado; que quando a viatura se aproximou, Wesley tentou empreender fuga, tentou desviar da barreira, quase passou em cima dos policiais, contudo, não logrou êxito na fuga; (...)”. (depoimento judicial da testemunha LEANDRO SILVA DA CUNHA, Policial Militar, Evento 3). (negritei)

Diante dessas considerações, depreendo que o presente acervo probatório comprova, indubitavelmente, que **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** se uniram ao PCC – Primeiro Comando da Capital - que se trata de uma estruturada organização criminosa, com atuação em todo território nacional, amplamente conhecida por agregar inúmeros componentes e reiteradamente praticar crimes de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

diversas naturezas, destacando-se os crimes violentos, tais como assaltos a banco, roubos de carga e homicídios de integrantes de facções rivais, estes perpetrados com o intuito de assegurar a hegemonia do grupo criminoso.

Em Goiás, aliás, o PCC, conforme ressabido, possui como aliada uma outra facção criminosa, denominada ADE – AMIGOS DO ESTADO ou AMIGOS DO ENGRI (ENGRI em homenagem ao seu líder), por isso, a nomenclatura **PCC/ADE**.

No caso dos autos, observo que a prova produzida demonstra, sem sombra de dúvida, que os acusados pretendiam executar um integrante da facção criminosa rival, no caso, do CV – COMANDO VERMELHO – em benefício do grupo criminoso que integravam, no caso, do PCC/ADE.

A prova produzida demonstra ainda que, além do homicídio que visavam praticar, os acusados foram flagrados na posse de um veículo roubado, com placas adulteradas, e de significativa quantidade de armas de fogo, no caso, **02 (duas) pistolas, 01(um) revólver e 01 (uma) espingarda, calibre 12**, circunstâncias que, somadas à apreensão de várias munições, ao colete balístico, com o qual **DAVI** estava vestido, ao bloqueador de sinais e às 10 (dez) algemas descartáveis⁴, confirmam o teor da informação recebida pelos policiais militares.

⁴ As algemas descartáveis foram mencionadas nos relatos dos policiais militares, mas não constaram do termo de exibição e apreensão respectivo.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A informação anônima que o serviço de inteligência da Polícia Militar repassou, segundo se infere, era de que os acusados integravam a facção criminosa supraespecificada (PCC/ADE) e estavam a caminho do Setor Cândida de Moraes para assassinar um integrante de facção criminosa rival, no caso, do Comando Vermelho - CV.

Nesse ponto, registro que, o termo de exibição e apreensão (fl. 33 – vol. I ou Evento 1, arquivo 9) evidencia a apreensão em poder de **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** de **01)** uma pistola marca TAURUS, PT809, calibre 9mm, numeração suprimida, acompanhada de 04 (quatro) carregadores e 25 (vinte e cinco) munições de mesmo calibre; **02)** uma pistola, marca CZ-P07, calibre 9mm, n.º C411713, acompanhada de 1 (um) carregador e 15 (quinze) munições de mesmo calibre; **03)** um revólver marca TAURUS, n.º 1808689, calibre 38; e de **04)** uma espingarda marca AICICAR calibre 12, de numeração ilegível, acompanhada de 05 (cinco) munições de mesmo calibre.

Registro, também, que foram apreendidas duas placas e duas capas para coletes balísticos, além de um aparelho celular, completamente, destruído, o qual pertencia a **DAVI NUNES DA SILVA**.

Cumprе ressaltar que a pistola, marca CZ-P07, calibre 9mm, n.º C411713, foi a arma lançada para fora do veículo por **DAVI** quando teve início a perseguição policial, enquanto que os demais armamentos se



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

encontravam dentro do supramencionado automóvel, com o bloqueador de sinais.

Em outras palavras, dos supraespecificados elementos probatórios, verifico a comprovação de que os acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** se encontravam associados a uma facção criminosa, estruturalmente organizada, caracterizada pela divisão de tarefas e escalonamento de funções, estabilidade e permanência, no caso, o Primeiro Comando da Capital - PCC, cujo desiderato é a prática de infrações penais, cujas penas ultrapassam 04 (quatro) anos.

Nesse particular, ressalto que o fato de os acusados terem se associado a uma facção criminosa com as características acima apontadas, evidencia a **convergência de vontades** necessária para configuração do crime de organização criminosa, que, por se tratar de tipo penal autônomo, **aperfeiçoa-se independentemente da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do bando criminoso.**

É certo que o crime de organização criminosa exige uma mínima consolidação por tempo juridicamente relevante para sua caracterização, o que, sem dúvida, se encontra evidenciado no caso da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, a qual, segundo literatura especializada, se encontra em atuação no país desde 1993.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

No que refere às particularidades do caso concreto, obtempero que os Policiais Militares OTACILIO DE JESUS E SILVA, ADILIO SERGIO PEREIRA COUTO e LEANDRO SILVA DA CUNHA, em ambas as fases da *persecutio criminis*, relataram que a informação recebida pela corporação de que os ocupantes do veículo Toyota Etios integravam o PCC/ADE e estavam na iminência que matar um integrante da facção criminosa rival foi confirmada durante a abordagem policial e, conseqüente, prisão em flagrante dos acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**.

Na oportunidade, supracitados Policiais Militares afirmaram que, durante a abordagem, descobriram que o veículo conduzido por **WESLEI APARECIDO DA SILVA** era produto de roubo e ostentava placas adulteradas e que os réus portavam quatro armas de fogo, várias munições, carregadores, bloqueador de sinais e **DAVI NUNES DA SILVA**, ainda, vestia um colete à prova de balas.

Afirmaram, ainda, que os processados, durante a abordagem, admitiram que integravam a supracitada facção criminosa e estavam indo matar um integrante de facção rival.

A propósito, enfatizo que, apesar de os acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, em ambas fases, terem negado a autoria, havendo **DAVI** confessado apenas o porte



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ilegal das armas de fogo, os elementos probatórios colacionados ao presente feito, comprovam, de modo satisfatório, que indigitados imputados perpetraram os crimes de organização criminosa, receptação e porte ilegal de armas de fogo em apuração.

Nesse caminhar, verifico que **DAVI NUNES DA SILVA**, ao ser interrogado em ambas as fases, apresentou versões díspares para justificar a apreensão dos supramencionados armamentos. Na fase extrajudicial, aduziu que todas as armas de fogo eram de sua propriedade e que se dedicava ao comércio de armas de fogo em Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO, porém, em Juízo, de modo diverso, afirmou que as armas de fogo estavam em sua residência a pedido de MATEUS, residente na Rua Juruá, em Aparecida de Goiânia/GO, para quem as guardava, mediante contraprestação financeira.

Todavia, não obstante a negativa de autoria de **DAVI NUNES**, observo que nenhuma das versões por ele apresentada merece procedência, porquanto as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que os armamentos foram apreendidos em poder de ambos os acusados, no interior e no porta-malas do automóvel roubado e adulterado em que se encontravam, momento em que ambos admitiram que integravam a facção criminosa PCC/ADE e estavam indo matar um integrante de facção rival.

Os policiais militares que participaram das diligências



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

relataram, inclusive que, ao notar a aproximação da viatura policial, os acusados tentaram empreender fuga, instante em que o ocupante do banco traseiro do automóvel, identificado, posteriormente, como sendo **DAVI NUNES DA SILVA**, lançou para fora do veículo uma pistola CZ 9mm, localizada e apreendida, instantes após, pela equipe policial.

Aliado a esses elementos probatórios, verifico que, durante seu interrogatório judicial, **DAVI NUNES DA SILVA** afirmou que, assim que a viatura acionou o sinal sonoro, pediu para o acusado **WESLEI APARECIDO** parar mais adiante, porque queria se livrar da arma de fogo que portava, a qual disse que adquiriu e portava em virtude de ter sido esfaqueada e ameaçado por um tal de JONATHAM, o qual, segundo ele, já havia falecido.

Verifico também que, com a nítida finalidade de tentar cavar uma nulidade processual, **DAVI**, na fase judicial, afirmou que os policiais descobriram a existência das demais armas de fogo em sua residência, porque acessaram os dados do seu celular e de **WESLEI**, embora no celular deste nada tenha sido encontrado.

Entrementes, segundo se depreende dos autos, especialmente do termo de exibição e apreensão respectivo, apenas o celular de **DAVI** foi apreendido e, pelo que se denota, encontrava-se, completamente, destruído, ou seja, sem qualquer possibilidade de visualização do seu conteúdo, de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

modo que **não merece procedência a assertiva do mencionado imputado de que houve o ilegal acesso aos seus dados telefônicos e telemáticos por parte dos agentes policiais.**

Nessa mesma trilha, observo que o Policial Militar OTACILIO DE JESUS E SILVA, em Juízo, assegurou que **DAVI NUNES** confirmou que integrava a organização criminosa do PCC. Noutro ponto, confirmando as informações do serviço de inteligência da Polícia Militar de que **DAVI NUNES** estava preparado para o confronto noticiado, a saber, para a prática de homicídio de um faccionado rival, supraespecificada testemunha afirmou que referido processado estava armado e usava um colete à prova de balas.

Nesse mesmo enquadramento, obtempero que a testemunha ADILIO SERGIO PEREIRA COUTO aduziu que, ao questionar **DAVI NUNES** acerca do uso do colete balístico, disfarçado sob a camiseta, ele não soube explicar o motivo pelo qual fazia uso de tal apetrecho.

Seguindo essa mesma linha de ideias, constato a improcedência da assertiva de **DAVI** de que referidas armas de fogo, pelos menos três delas, pertenciam a MATEUS, mencionado apenas durante seu interrogatório judicial como sendo seu vizinho, o qual lhe pagaria R\$300,00 para guardá-las e cujo pai tinha porte de arma; primeiro, porque sequer há provas da existência do aludido indivíduo (MATEUS) e segundo,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

porque não haveria lógica em as armas de fogo serem deixadas com **DAVI**, se o pai de **MATEUS** possuía porte de arma.

Não bastasse, observo que o acervo probatório apresenta provas em sentido contrário, ou seja, de que os armamentos foram apreendidos em poder de **DAVI**, longe de sua residência, e que três delas estavam no interior do veículo em que ele e **WESLEI** se encontravam.

Ressai, nítido, portanto, o envolvimento de **DAVI NUNES DA SILVA** com as práticas criminosas em apuração.

Em relação ao acusado **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, verifico que, em ambas as fases, supracitado acusado negou as imputações feitas, sempre tentando se passar por um mero motorista de Uber que fazia viagens próximas ao Cais do Setor Cândida de Moraes, nesta Capital.

A defesa do indigitado imputado, aliás, se limitou a negar e a se contrapor à versão apresentada pelos Policiais Militares, afirmando que as armas de fogo pertenciam a **DAVI**, que **WESLEI** não tentou empreender fuga, não pertencia a organização criminosa e nem intencionava matar ninguém.

Contudo, verifico que o conjunto probatório revela-se suficientemente seguro para a comprovação de que **WESLEI APARECIDO DA SILVA** integrava a facção criminosa em cotejo e que,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

em conluio com **DAVI NUNES DA SILVA**, de posse de um arsenal de armas de fogo, inclusive de uma espingarda, calibre 12, de cano longo, encontrada no porta-malas do veículo roubado e adulterado que conduzia, pretendia assassinar um integrante de uma organização criminosa rival.

Aliás, além da arma de fogo de cano longo, calibre 12, com 05 (cinco) cartuchos, no porta-malas do veículo roubado e adulterado que **WESLEI APARECIDO DA SILVA** dirigia, havia uma sacola de papel contendo um bloqueador de sinal jammer e 10 (dez) algemas descartáveis, apetrechos que, certamente, não compõem os itens necessários ao desempenho das atividades de um motorista de Uber.

Logo, não merece prosperar a assertiva de **WESLEI APARECIDO DA SILVA** de que apenas estava fazendo uma “corrida de boca” - não agendada pelo aplicativo Uber – para levar **DAVI NUNES** para casa.

Seguindo esse mesmo raciocínio, constato que, além de os Policiais Militares **OTACILIO DE JESUS E SILVA**, **ADILIO SERGIO PEREIRA COUTO** e **LEANDRO SILVA DA CUNHA**, inquiridos em ambas as fases, terem afirmado que os réus empreenderam fuga do cerco policial, vindo a ser parados somente minutos depois na barreira policial, o veículo que **WESLEI APARECIDO DA SILVA** conduzia era produto de roubo e ostentava placas falsas.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Nesse mesmo alinhamento, noto que, apesar de **WESLEI** ter negado a fuga da polícia, o corréu **DAVI NUNES**, em Juízo, afirmou que, mesmo diante da ordem de parada, pediu para **WESLEI** parar mais adiante, para que pudesse dispensar no caminho a pistola que portava, o que foi confirmado pelos depoimentos dos militares.

Não bastasse, observo que a testemunha **ADILIO SERGIO PEREIRA COUTO**, Policial Militar que participou da prisão em flagrante dos acusados, informou que **WESLEI APARECIDO**, nos moldes dos informes recebidos para a polícia, na data fatídica, identificou-se como motorista de Uber, inclusive colocando o comparsa no banco de trás do veículo para tentar passar batido e não levantar suspeitas.

Em sintonia com supracitados elementos probatórios, observo também que **WESLEI APARECIDO**, embora tenha alegado que estava trabalhando como Uber e que fez aquela corrida fora do aplicativo, não utilizava aparelho celular, instrumento fundamental para o desempenho das atividades de motorista de aplicativo.

Consoante se denota dos autos, máxime do termo de exibição e apreensão respectivo (fls. 63/64 do Vol. 1, do processo digital), apenas um aparelho celular foi apreendido e estava, completamente, destruído, não havendo notícia nos autos da apreensão de outro celular que pudesse ser de **WESLEI APARECIDO**.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Insta mencionar, nesse particular, que, embora **WESLEI APARECIDO** tenha alegado que fez a corrida de “boca”, ou seja, fora do aplicativo, tendo sido contratado por um conhecido de nome **MATEUS**, que o chamou para levar **DAVI NUNES** em casa, aludido réu, assim como este último (**DAVI NUNES**), não indicou/arrolou aludida pessoa para ser ouvida como testemunha em Juízo e confirmar sua versão.

Pelo que se infere, o tal **MATEUS** era conhecido de ambos os acusados, porém estes, até aquela data, segundo alegado, não se conheciam. **DAVI** afirmou que estava no Setor Cândida de Moraes para pagar uma dívida, quando um amigo, de nome **MATEUS**, contratou a corrida de um Uber para levá-lo embora. Nessa mesma esteira, vejo que **WESLEI** alegou que um conhecido de nome **MATEUS**, o chamou para levar **DAVI** em casa.

Curiosamente, verifico que **DAVI**, em Juízo, afirmou que o dono das armas de fogo também se chama **MATEUS**, mas este, na versão do citado imputado, reside em Aparecida de Goiânia, aliás, na mesma rua que o citado acusado – a saber, na Rua Juruá em Aparecida de Goiânia/GO.

Nesse ponto, cumpre mencionar que, em contraposição às versões inverossímeis dos acusados, se encontram os depoimentos dos Policiais Militares, os quais foram confirmados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma razão concreta para



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

se suspeitar da idoneidade de suas declarações.

A respeito da validade dos depoimentos prestados por policiais, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*". (STJ. AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Nessa mesma direção, chama a atenção o fato de os Policiais Militares terem afirmado, em sede policial, que, após serem parados na barreira policial da GO 060, os acusados demoraram para descer do veículo e, quando saíram, o celular de **DAVI** estava destruído.

A esse respeito, observe-se o depoimento de ADILIO SERGIO PEREIRA COUTO – Policial Militar, que, em Juízo, relatou que "*os acusados quebraram os celulares quando a polícia militar estava se aproximando, razão pela qual não foi possível averiguar nenhuma informação contida nos aparelhos*".

Dessa comprovação, tenho por indubitoso que os acusados receavam a descoberta de fatos reveladores da estrutura e atividade da



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

organização criminosa, assim como do envolvimento de ambos em outros ilícitos e da participação de outros agentes no estratagema criminoso.

Nessa mesma esteira, verifico que **WESLEI APARECIDO** e **DAVI NUNES** entraram em contradição em seus interrogatórios judiciais. Conforme se observa, ao passo que **DAVI NUNES** afirmou que pediu a **WESLEI** para não parar quando a polícia determinou, para poder se livrar das armas de fogo, **WESLEI APARECIDO** aduziu que não viu referidas armas dentro do veículo, muito menos **DAVI** as lançando fora.

Confira as declarações de **DAVI NUNES**, em Juízo: “(...) *que quando a polícia fez sinal para Wesley parar, o interrogando o avisou que estava armado e pediu para passar que jogaria a pistola; que assim Wesley passou e o interrogando jogou a pistola pela janela do veículo*”.

Confirmando a versão apresentada por **DAVI NUNES**, verifico que o policial militar **ADILIO SERGIO PEREIRA COUTO** contou judicialmente que os acusados procuraram descartar as armas de fogo que estavam dentro do veículo, mas como a viatura estava próxima, eles conseguiram se livrar apenas de uma arma de fogo, a saber, uma pistola CZ 9mm, a qual foi recuperada pela Polícia Militar.

De todo esse apanhado, ressei, indubitavelmente, comprovada também a participação de **WESLEI APARECIDO DA SILVA** como integrante do grupo criminoso denominado PCC/ADE.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A respeito do crime de organização criminosa, importante destacar que o artigo 1º, §1º, da 12.850/2013 considera “*organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Importante enfatizar que o crime de organização criminosa se trata de tipo penal autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o artigo 2º do referido diploma legal, ao cominar pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

O crime de organização criminosa tutela a **paz pública**. É crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Ou seja, é tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

É crime plurissubjetivo, que se aperfeiçoa com a associação de quatro ou mais pessoas, que tem como sujeito passivo a **coletividade**, e é crime permanente nos verbos promover, constituir ou integrar, permitindo a prisão em flagrante, o mesmo ocorrendo em relação ao verbo financiar se houver continuidade no financiamento.

Em linhas gerais – consoante destacado acima, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, **desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os integrantes do grupo para a prática das infrações penais.**

Nesse contexto, da análise detida do conjunto probatório reunido e amealhado aos presentes autos, concludo, indubitavelmente, que **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, em concurso com outros indivíduos não identificados, se uniram ao PCC/ADE com a finalidade de praticar crimes com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, cada um sendo responsável por uma função certa e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

determinada dentro da estrutura criminosa em estudo.

A toda evidência, a organização criminosa em estudo perfaz o requisito numérico exigido legalmente. Apesar de serem apenas dois os processados, é indubitável que o PCC é uma das maiores facções criminosas em atuação não só no Estado de Goiás e em Goiânia, mas em todo território nacional, sendo composta de mais de 04(quatro) integrantes.

Na confluência do exposto, autorizando seguramente as provas jurisdicionalizadas, corroboradas pelos elementos informativos colacionados ao presente feito, a edição de um decreto condenatório em desfavor de **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** pela prática do crime de organização criminosa discriminado na peça acusatória, merece procedência a pretensão acusatória, ficando, desde já, **RECHAÇADOS os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro na insuficiência probatória.**

Nessa quadra, cumpre mencionar que não procede a alegação dos acusados de que foram **agredidos fisicamente** (audiência de custódia – fls. 117/127 – vol. 1 – processo digital), a uma, porque não foi produzida nenhuma prova nesse sentido, não havendo os relatórios médicos atestado nenhuma lesão (fls. 80/83 – vol. 1 – processo digital); a duas, porque ressoa nítido que referidas alegações não passam de mera tese defensiva, na busca de desviar a atenção das práticas delitivas, bem assim, imputar



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ilícitos aos policiais responsáveis pelas prisões, visando unicamente desqualificar as provas e as testemunhas inquiridas no bojo dos autos.

Cumpre mencionar ainda que o fato de os Policiais Militares terem afirmado que tomaram conhecimento dos fatos, por intermédio de **denúncia anônima** repassada pelo serviço de inteligência da própria corporação, igualmente, não acarreta a nulidade das provas, porque os agentes policiais somente procederam à abordagem dos processados com a finalidade de confirmar a veracidade da notícia recebida, ensejo que esta, conforme se infere, resultou confirmada.

Além disso, a diligência foi realizada em local público e não em residência, tendo sido apreendidos um veículo roubado e adulterado, além de vários armamentos e apetrechos em poder dos réus, circunstâncias que, sem sombra de dúvida, autorizavam a prisão em flagrantes dos processados.

Nesse sentido, enfatizo que, embora **DAVI NUNES DA SILVA** tenha alegado, na fase judicial, que as armas foram apreendidas em sua residência, o fazendo, certamente, com a finalidade de futuramente, alegar a nulidade da prova por invasão de domicílio, observo que a prova produzida não corrobora a sua assertiva, ao contrário, demonstra que a apreensão ocorreu no exato local em que se deu a abordagem dos réus – isto é – em local público.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Descabida, desse modo, qualquer pretensão anulatória, quer seja por ausência de justa causa e/ou por **invasão de domicílio**.

Com relação ao **crime de receptação** do veículo TOYOTA/ETIOS 1.3 FLEX 16V 5P MEC Ano Fabricação/Modelo: 2016/2017, cor branca, chassi 9BRK19BT4H2081479, Renavam: 01099681992, imputado aos acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, observo que supracitado veículo é produto de roubo ocorrido no dia **24/06/2019**, às 15:30 h, em Brasília/DF, em desproveito da vítima BARBARA MARTINS ESTEVES.

Nesse sentido, há nos autos o termo de depoimento da vítima do roubo do veículo, BARBARA MARTINS ESTEVES (fl. 268 – vol. 1), e o termo de entrega do veículo para o pai dela, o senhor MARCO AURÉLIO ESTEVES DA SILVA (fl. 272 – vol. 1).

Sobre a procedência do automóvel, observo que os acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, ao serem inquiridos em ambas as fases, negaram que soubessem que o veículo era produto de crime e que ostentava placas falsas.

Observo, ainda, que, na fase extrajudicial, **DAVI NUNES** não teceu nenhum comentário sobre o veículo, porém, em Juízo, afirmou que conheceu **WESLEI APARECIDO** naquele dia, em virtude de ele ter sido contratado como Uber por um amigo de nome MATEUS, para levar o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

interrogado em casa em Aparecida de Goiânia/GO, de forma que não sabia que o carro era roubado.

O acusado **WESLEI APARECIDO**, a seu turno, na fase administrativa, alegou que adquiriu o veículo no site da OLX de LUÍS ANTÔNIO por R\$5.000,00, enquanto que, judicialmente, aduziu ter pago a quantia de R\$4.500,00 de entrada e assumiu o pagamento 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$1.500,00 pelo automóvel. Aduziu que estava trabalhando de Uber.

Entretanto, em que pese a negativa dos processados, vejo que as provas produzidas durante a instrução processual comprovam que, de modo irrefutável, que **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** foram os **autores do crime de receptação** denunciado neste feito.

Rememorando os fatos, destaco que os Policiais Militares, inquiridos em ambas as fases, relataram que, ao darem ordem de parada, **WESLEI APARECIDO**, que conduzia o automóvel, empreendeu fuga, o que foi confirmado por **DAVI NUNES**, em Juízo, ocasião em que este afirmou que pediu para **WESLEI** não obedecer à ordem policial para que pudesse se desfazer da arma de fogo que portava, jogando-a pela janela.

Destaco, ainda, que os Policiais Militares afirmaram que descobriram a origem ilícita do veículo, após simples consulta ao Mportal,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ocasião em que constataram que a placa era falsa e o automóvel era clonado.

Questionado sobre esse fato, verifico que o processado **WESLEI APARECIDO**, em sede judicial, aduziu que faria a consulta da documentação do veículo somente depois de pagar o financiamento e fosse providenciar a transferência. Entrementes, constato que a versão apresentada por **WESLEI APARECIDO** não se mostra convincente, porque nem mesmo o preço da suposta aquisição do veículo soube precisar nas duas oportunidades em que foi interrogado.

Nessa senda, depreendo que o processado **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, na fase administrativa, afirmou que adquiriu o automóvel por R\$ 5.000,00, enquanto que, judicialmente, alegou ter efetuado o pagamento da quantia R\$ 4.500,00 de entrada, assumindo 18 (dezoito) outras parcelas mensais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Consoante se infere, além da perceptível divergência de valores, noto que **WESLEI APARECIDO**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, acabou admitindo que assumiu parcela de financiamento em valor superior ao seu ganho mensal, que, segundo declarado no início do seu interrogatório judicial, girava em torno de R\$1.000,00 a R\$1.200,00.

Não obstante, constato que **WESLEI** afirmou que adquiriu o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

automóvel antes mesmo dele ter sido roubado, porquanto afirmou que o havia comprado há cerca de um mês. Todavia, vejo que o veículo tinha sido roubado há apenas 03 (três dias). Segundo se infere dos autos, o roubo ocorreu dia **24/06/2019** e a sua apreensão na posse do acusado ocorreu dia 27/06/2019 – somente 03 (três) dias depois.

Em outros dizeres, constato que **WESLEI APARECIDO DA SILVA** não comprovou a transação comercial alegada.

Constato, igualmente, que o acusado não comprovou que trabalhava como motorista de Uber. A esse respeito, obtempero que nenhum celular foi encontrado em poder de **WESLEI**, instrumento indispensável para o desempenho das atividades de motorista de aplicativo, assim como não foi produzida nenhuma prova de que aludido réu ou o veículo supraespecificado estivessem cadastrado na plataforma da empresa UBER ou de qualquer outra similar (POP 99).

Nesse mesmo alinhamento, observo que o laudo de exame de perícia respectivo (fls. 314/316 – vol 1 – processo digital) apontou que o veículo Toyota Etios foi avaliado em R\$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), valor bem superior aos informados por **WESLEI APARECIDO** - R\$5.000,00 (cinco mil reais), na Delegacia de Polícia, e, R\$4.500 (quatro mil e quinhentos reais), mais 18 (dezoito) parcelas de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em Juízo.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Ainda nessa trilha, convém ressaltar que a apreensão do objeto de procedência ilícita em poder dos réus, consoante iterativa jurisprudência dos nossos tribunais, constitui mais um elemento de convicção a reforçar o juízo de certeza necessário à responsabilização criminal dos processados pelo crime de receptação em tela, máxime considerando que não produziram nenhuma prova da licitude da posse exercida sobre o bem.

De mais a mais, ressalto que as circunstâncias em que se deu a apreensão do automóvel na posse dos imputados, a saber, logo após a confirmação da denúncia de que integravam o PCC/ADE e que pretendiam matar um integrante de facção criminal rival, comprova o elemento subjetivo do injusto penal- qual seja, o dolo - especialmente considerando que, ao serem efetivamente abordados, também foram apreendidos em poder dos réus vários armamentos, acessórios e munições.

Em crimes dessa natureza, segundo o escólio da jurisprudência, o inequívoco conhecimento do réu sobre a origem criminosa do bem apreendido sob sua posse é extraído das circunstâncias do caso concreto, consoante se nota no caso em apreço.

Dessarte, tenho que o conjunto dessas circunstâncias comprova inequivocamente que os acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** conduziam o automóvel cientes de sua procedência ilícita, do que resulta configurado o ilícito penal do artigo 180,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

caput, do Código Penal, de maneira que, estando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, merece procedência a pretensão ministerial. **RECHAÇO os pleitos absolutórios, portanto.**

Relativamente aos **crimes de porte ilegal de armas de fogo de uso restrito, de uso permitido e de numeração suprimida**, previstos nos artigos 14, *caput*, e 16, § 1º, inciso IV, por três vezes, ambos da Lei nº 10.826/03, imputados aos acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, verifico que a denúncia descreveu quatro armas de fogo, além de munições e carregadores, apreendidos em poder dos réus, a saber:

- **1)** 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca TAURUS, modelo PT809, calibre 9mm, de numeração suprimida, acompanhada de 04 (quatro) carregadores e 25 (vinte e cinco) munições de mesmo calibre;
- 2)** 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca CZ-P07, calibre 9mm, nº C411713, acompanhada de 01 (um) carregador e 15 (quinze) munições de mesmo calibre;
- 3)** 01 (uma) espingarda, marca AKKAR, calibre 12, de numeração ilegível, de uso restrito, acompanhada de 05 (cinco) munições de mesmo calibre; e
- 4)** 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, nº 1808689, calibre 38, de uso permitido, respectivamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inicialmente, consigno que as quatro armas de fogo e munições



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

apreendidas apresentavam correto funcionamento, estando aptas à realização de disparos e tiros no estado em que foram apreendidas, de acordo com o laudo de perícia criminal – exame de caracterização e eficiência de arma(s) de fogo de fls. 444/455 – volume 1 – do processo digital.

Em ambas as fases da *persecutio criminis*, observo que **DAVI NUNES** confessou a autoria delitiva. Na fase administrativa, declarou que as armas de fogo eram de sua propriedade, acrescentando que costumava negociar referidos armamentos, comprando-os de pessoas desconhecidas e revendendo-os em Aparecida de Goiânia/GO e Goiânia/GO.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo um pouco diferente, **DAVI NUNES** relatou que uma arma de fogo, a saber, a pistola CZ 9mm, estava em seu poder, as demais estavam em sua residência em Aparecida de Goiânia/GO.

Com relação à pistola CZ 9mm, informou que a adquiriu no Paraguai pelo valor de R\$ 3.500,00, enquanto, em relação às demais armas de fogo, aduziu que pertenciam a MATEUS, também residente em Aparecida de Goiânia/GO, para quem as guardava, mediante a promessa de pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Contudo, observo que as versões apresentadas por **DAVI NUNES DA SILVA**, em ambas as fases, na verdade, visam apenas desviar



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

a atenção do real propósito de ele e o corréu **WESLEI APARECIDO DA SILVA** estarem na posse de significativa quantidade de armas de fogo.

Segundo a prova produzida, a finalidade de os réus estarem na posse dos supraespecificados armamentos era assassinar um integrante de facção criminosa rival, em proveito do grupo criminoso ao qual eram vinculados, no caso, o PCC/ADE.

Soma-se a essa constatação o fato de o acervo probatório evidenciar que os acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** não detinham condições financeiras de adquirir, sozinhos, supracitados armamentos, principalmente, em função de terem declarado, respectivamente, que exerciam lícitamente as atividades de pintor e motorista de Uber, o que robustece a conclusão de que não agiam em nome próprio.

Nessa sintonia, impende obtemperar que, em que pese a finalidade da posse dos armamentos seja desinfluyente para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo, no caso dos autos, a assertiva de **WESLEI APARECIDO DA SILVA** de que sequer sabia da existência dos artefatos bélicos merece ser refutada.

Consoante exhaustivamente explanado, além da comprovação de que **WESLEI APARECIDO DA SILVA** empreendeu fuga do cerco policial a fim de possibilitar que **DAVI NUNES** lançasse fora as armas de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

fogo, os demais armamentos foram localizados no interior do automóvel - diga-se de passagem, roubado, que ele conduzia.

Além disso, uma das armas de fogo, a de cano longo, calibre 12, assim como um bloqueador de sinais foram encontrados no porta-malas do supracitado automóvel, que **WESLEI APARECIDO DA SILVA** assumiu ser o proprietário.

Essas circunstâncias, indubitavelmente, retiram a credibilidade das declarações do supramencionado imputado, mormente considerando que o veículo que ele conduzia era roubado e que, em consonância com os relatos dos Policiais Militares, tanto ele quanto **DAVI NUNES** afirmaram que agiam a mando de uma facção criminosa.

Nesse mesmo vértice, enfatizo que o policial militar **ADILIO SERGIO PEREIRA COUTO**, na fase judicial, assegurou que os acusados procuraram descartar as armas que estavam dentro do veículo, mas como a viatura estava muito próxima, conseguiram se livrar apenas de uma, a saber, uma pistola CZ 9mm, a qual foi recuperada, momentos depois, pela equipe policial.

Assim, estando devidamente comprovado que os acusados portavam os artefatos bélicos, acessórios e munições supraespecificados e que estes possuíam condições de pronto funcionamento, deverão ser responsabilizados criminalmente também pelo crime de porte ilegal de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

armas de fogo.

Vale ressaltar, nesse ponto, que o crime em estudo admite o concurso eventual, podendo ser praticado por mais de um agente em coautoria ou participação, de modo a admitir a incriminação de mais de um autor pela prática criminosa.

Noutro prumo, cabe registrar que não configura *bis in idem* a condenação cumulativa dos acusados pelos crimes de organização criminosa armada e de porte ilegal de arma de fogo, porque referidos delitos visam a proteção de bens jurídicos distintos.

Ademais, a adesão/associação do agente ao grupo criminoso – PCC/ADE, imprescindível para a configuração do crime do artigo 2º Lei 12.850/2013, pelo menos, no presente caso, por injunção lógica, antecedeu os crimes subsequentes, de modo a afastar a alegação de que os delitos foram praticados num mesmo contexto fático.

Ultrapassada essa questão, percebo que, com a edição do Decreto da Presidência da República nº 9.847, de 25/06/19, em relação à pistola, marca CZ-P07, calibre 9mm, nº C411713, deverá haver, consoante requerido pelo Ministério Público em seus memoriais, a desclassificação do delito do artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/03 para aquele previsto no artigo 14 do referido diploma legal, em virtude da *Novatio legis in mellius*.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Sendo assim, no tocante ao referido artefato bélico, por força do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º do Código de Processo Penal, **defiro o requerimento ministerial para o fim de desclassificar o delito para aquele tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03.**

Com relação à arma de fogo, tipo pistola, marca TAURUS, modelo PT809, calibre 9mm, de numeração suprimida, acompanhada de 04 (quatro) carregadores e 25 (vinte e cinco) munições do mesmo calibre, verifico que, por erro material, constou da capitulação da denúncia a tipificação do artigo 16, *caput*, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

No entanto, o *caput* do referido artigo não possui incisos. Antes da Lei 13.964/2019, possuía o “parágrafo único”, agora possui o “§ 1º”. Assim, verificado o erro material, impõe-se, também, consoante requerimento do Ministério Público, a aplicação da *emendatio libelli*, estatuída no artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal, para o fim de corrigir a capitulação, que, doravante, passará a ser a do **artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.**

Referida alteração/correção, conforme se observa, não representou nenhum prejuízo para as defesas, pois os fatos, com todas as suas circunstâncias, foram descritos na denúncia, constando



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

especificamente que referida arma de fogo estava com numeração suprimida.

Não obstante, cumpre registrar que os réus **não** se defendem da capitulação atribuída na denúncia, mas dos próprios fatos nela descritos, os quais, na espécie, resultaram plenamente comprovados em Juízo.

No pertinente à arma de fogo tipo espingarda, marca AKKAR, calibre 12, de numeração ilegível, acompanhada de 05 (cinco) munições de mesmo calibre, percebo que a denúncia também tipificou a conduta no artigo 16, *caput*, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

No entanto, apesar do erro material constatado, deixo de aplicar a *emendatio libelli*, conforme requerido pelo Ministério Público, porque o laudo pericial respectivo concluiu que mencionado artefato bélico, na verdade, possuía "**numeração não aparente**".

Desse modo, não havendo evidências de que a arma de fogo em questão teve os sinais de identificação suprimidos por voluntária ação humana⁵, **desclassifico a capitulação constante na denúncia para aquela prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003**, em especial, porque com a superveniência do Decreto da Presidência da República nº 9.847, de 25/06/19, referido armamento passou a ser de uso permitido.

⁵ Nesse mesmo sentido, cito julgado do STJ, no AREspecial nº 1.2663.520 – BA (2018/0061159-9), em que figurou como Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Em virtude da *emendatio libelli* e das desclassificações acima implementadas, tenho que as condutas discriminadas na denúncia – no que se refere às armas de fogo, acessórios e munições - se amoldam aos tipos penais dos **artigos 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (por uma vez) e artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 (por três vezes).**

Porém, como a instrução processual revelou que supracitadas armas de fogo foram apreendidas em um mesmo contexto fático, entendo comportável a aplicação do **princípio da consunção** entre os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de numeração suprimida, de modo que os acusados responderão apenas pelo crime mais grave, no caso, o previsto no **artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03**, restando os demais por este absorvidos (**artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 - por três vezes**). **DEFIRO o requerimento defensivo, nesse ponto, portanto.**

A quantidade de armas de fogo, acessórios e munições será sopesada para aumentar a sanção corpórea nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, durante o processo dosimétrico da pena.

Portanto, estando satisfatoriamente comprovadas a materialidade e autoria dos crimes de porte ilegal de armas de fogo, acessórios e munições, atribuídos aos acusados **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, **DESACOLHO a tese absolutória**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

deduzida pela defesa técnica deste último - WESLEI APARECIDO.

Por fim, com relação ao **crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, tipo previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal, imputado a **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, depreendo que a denúncia descreveu que referidos processados adulteraram os sinais identificadores do veículo Toyota Etios HB X 12 L MT, cor branca, ano 2016/2017, trocando as placas verdadeiras deste, a saber, PAS-2545, pelas placas frias PRD-9884.

Sobre o assunto, vejo que ambos os acusados negaram a imputação feita, afirmando desconhecer tal fato. Vejo, ainda, que nenhuma prova foi produzida no sentido de comprovar que os processados realmente foram os responsáveis diretos pela indigitada adulteração, tampouco que concorreram, de qualquer modo, para o mencionado processo de falsificação.

Aliás, os próprios Policiais Militares inquiridos neste feito, consoante se infere, nada souberam dizer a esse respeito.

Com efeito, ausente a comprovação de que os réus foram os responsáveis diretos ou indiretos pela adulteração, não há como prosperar a pretensão punitiva, nesse particular.

Registre-se que a responsabilidade criminal, na hipótese, não é



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

presumida pelo fato de o automóvel - roubado - ter sido apreendido na posse dos processados, máxime porque estes não foram reconhecidos como autores materiais do crime de roubo. Pensar diferente, significa admitir a responsabilização penal objetiva, vedada na espécie.

Demais disso, observo que inexistem provas seguras da materialidade da infração penal. Segundo se infere da dicção do artigo 158 do Código de Processo Penal, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por deixar vestígios, exige prova pericial para sua configuração.

A ausência de laudo pericial específico, no presente caso, acostado de forma incompleta ao processo digital (observo que está faltando a página 1 de 3 do laudo de identificação de veículo automotor juntado às fls. 314/316 – vol 1 – processo digital), também impede a responsabilização criminal dos processados pelo crime do artigo 311, *caput*, do Código Penal.

Nesses termos, não havendo provas insofismáveis de dúvida da autoria e materialidade delitivas, a absolvição de **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** da imputação relativa ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor é medida impositiva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **DEFIRO** o pedido das defesas técnicas e **INDEFIRO** o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

requerimento do Ministério Público.

**DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM RELAÇÃO AO DELITO
DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (DO EMPREGO DE ARMA DE
FOGO)**

Do compulsos dos autos, verifico que resultou satisfatoriamente demonstrado que a organização criminosa apurada neste feito se utilizava de armas de fogo, o que, inequivocamente, era do conhecimento dos réus **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, os quais foram presos em flagrante delito em poder de quatro armas de fogo, além de munições, carregadores e outros apetrechos, impondo-se, por conseguinte, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013.

Desta feita, evidenciado o significativo poder de fogo da organização criminosa à qual os réus integravam – PCC – entendo suficiente a exasperação da pena no patamar de **1/4 (um quarto)**.

**DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES ENTRE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL
DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA**

No caso em cotejo, considerando que os crimes de organização criminosa, receptação e porte ilegal de arma com numeração suprimida



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

praticados por **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** são infrações penais de espécies distintas e foram perpetradas, mediante mais de uma ação, as suas penas serão somadas, nos termos explicitados pelo artigo 69 do Código Penal Brasileiro, que trata do concurso material de crimes.

Especificamente no que se refere aos crimes de organização criminosa armada e porte ilegal de arma de fogo, consoante explanado no tópico anterior, registro que a condenação cumulativa pelos dois delitos não configura *bis in idem*, porque, segundo o entendimento assente nos nossos tribunais, referidos dispositivos legais visam proteger bens jurídicos distintos – a paz pública e a segurança pública, respectivamente.

Demais a mais, entendo adequado frisar que o crime de organização criminosa se aperfeiçoa em momento anterior ao delito subsequente, sendo a associação dos componentes do grupo, a convergência de vontades, um ato antecedente, não procedendo a alegação de que foram perpetrados em um mesmo contexto fático e que, por essa razão, estar-se-ia diante de um crime único.

Trago à colação casos similares, envolvendo os crimes de associação criminosa e de porte ilegal de arma de fogo, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu do mesmo modo. Note:

“(...) 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo e o delito de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

associação criminosa armada tratam-se de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos (respectivamente, a segurança e a paz públicas), não havendo que se falar em dupla punição pelo mesmo fato, incoorrendo, destarte, bis in idem na condenação por ambos. (...)". (TJMG - Apelação Criminal 1.0518.12.025687-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/01/2015, publicação da súmula em 04/02/2015)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça defendendo que não há que se falar *in bis in idem*, ante a imputação concomitante dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma e o delito de porte ilegal de arma de fogo, **quando cometidos em momentos distintos**. Observe:

"(...) Não há que se falar em bis in idem, ante a imputação concomitante da majorante do emprego de arma no roubo (art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003), pois o acórdão recorrido assentou que os crimes foram autônomos, cometidos em momentos distintos, sem nexos de dependência ou subordinação. IV - Além disso, na hipótese em análise, não se aplica o princípio da consunção, de forma que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo não pode ser absorvida pelo crime de roubo, na medida em que se tratam de crimes autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos - quanto ao crime de roubo: o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo e, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo: a segurança pública e a paz social -, com diferenças quanto à natureza jurídica de cada um, sendo o primeiro material, de perigo concreto, e o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

segundo formal, de perigo abstrato. (...)”. (STJ. HC 494.860/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

“(...) Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não “há falar em bis in idem, pela imputação concomitante da majorante do emprego de arma do crime de roubo com a majorante da quadrilha armada - prevista no parágrafo único do art. 288 do CP (em sua antiga redação) -, na medida em que se trata de delitos autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos - sendo, quanto ao crime de roubo: o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo e, quanto ao de formação de quadrilha (atual associação criminosa): a paz pública -, bem como diferentes as naturezas jurídicas, sendo o primeiro material, de perigo concreto, e o segundo formal, de perigo abstrato”; (STJ. HC n 131.838/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, Dje 1º/7/2014)”. (STJ. AgRg no REsp 1456290/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

Desse modo, tratando-se de crimes autônomos, **cometidos em momentos distintos**, sem nexos de dependência ou subordinação, não ensejarão a aplicação da regra do concurso formal, mas sim do **concurso material de crimes**.

Idêntico raciocínio serve para justificar a aplicação do **concurso material** nos delitos de organização criminosa e de receptação.

INDEFIRO, portanto, o requerimento do Ministério



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Público de aplicação do concurso formal de crimes, ressaltando que o entendimento pretoriano é de que a regra contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, permite ao Juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa aos fatos relatados, “*ainda, que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*”. (STJ. AgRg no AREsp n. 193.387/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje de 12/3/2015, v.g.).

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Da análise dos autos, noto que **DAVI NUNES DA SILVA** era menor de 21 (vinte e um) anos, ao tempo do fato, de forma que deverá incidir em relação a ele a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, I, do Código Penal.

Noto, ainda, que **DAVI NUNES DA SILVA** confessou, embora parcialmente, a autoria do crime de porte ilegal de armas de fogo e que a confissão serviu para embasar o decreto condenatório, devendo ser aplicada, somente em relação a ele e ao referido crime, a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, relativa à confissão espontânea (Súmula 545 do STJ)⁶.

Noutro ponto, considerando que **WESLEI APARECIDO**

⁶ Súmula 545 do STJ- Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

negou terminantemente todas as imputações, não se mostra viável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em seu favor. **INDEFIRO** o pleito defensivo, portanto.

III – DO DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que possa socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia e, via de consequência, **CONDENO** 1) **DAVI NUNES DA SILVA** e 2) **WESLEI APARECIDO DA SILVA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 180, *caput*, do Código Penal, e artigo 16, § 1º, inciso IV (por uma única vez), da Lei nº 10.826/2003, todos c/c 69 do referido Diploma legal (estando nele absorvidos os crimes menos graves do artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 - por três vezes) e os **ABSOLVO** em relação ao delito previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena:

QUANTO AO ACUSADO DAVI NUNES DA SILVA



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - DAVI NUNES DA SILVA**

No pertinente à **culpabilidade**, vislumbro censurabilidade **mais elevada** no comportamento do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, haja vista que o sentenciado, além das circunstâncias incomuns verificadas no ensejo da prática delitiva, as quais serão sopesadas na circunstância judicial abaixo, no momento da abordagem policial, tentou empreender fuga para se livrar das armas de fogo e, ainda, destruiu o celular que portava a fim de evitar a descoberta da estrutura da organização organização, assim como a possível prática de outros delitos, **merecendo maior reprovabilidade a sua conduta. Desfavorável o vetor culpabilidade, portanto.** Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 108/112 vol. 1 do processo digital, o acusado é tecnicamente primário. As demais ações penais em tramitação, inclusive as condenações sem trânsito em julgado, não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime**, de modo diverso, são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque integrava o Primeiro Comando



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

do Capital – PCC - e pretendia ceifar a vida de um faccionado rival, o que transborda os limites do tipo penal. **Logo, referido vetor também será valorado em seu desfavor.** O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e circunstâncias judiciais** desfavoráveis - acréscimo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses⁷ à pena), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual reduzo em 10 (dez) meses⁸, devido à atenuante da menoridade relativa, perfazendo o seu *quantum* 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

⁷ Correspondente a 1/8 incidente sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o seu *quantum* 07 (sete) meses, para cada circunstância desfavorável, que, como são duas, totaliza 01(um) ano e 02 (dois) meses de acréscimo. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) *Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

⁸ Percentual correspondente a 1/6 do intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05(cinco) anos, perfazendo o seu *quantum* 10 (dez) meses. Nesse sentido, cito julgado do STJ: “*A lei não prevê as frações a serem aplicadas no caso de incidência de atenuantes e agravantes. Contudo, este Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de que a redução da pena em fração inferior a 1/6 deve ser devida e concretamente fundamentada. Precedentes*”. ((HC 386.005/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Se o percentual deve incidir sobre a pena-base ou sobre o intervalo de pena em abstrato, veja: “(...) *As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásico. (...)*”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Tendo em vista a existência da causa de aumento referente ao emprego de arma na organização criminosa, prevista no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, majoro a sanção penal em 1/4 (um quarto), **tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de pintor), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual reduzo para 01 (um) dia-multa, em função da menoridade relativa do agente, e majoro em 1/4 (um quarto), em virtude da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE RECEPÇÃO -
DAVI NUNES DA SILVA**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro censurabilidade mais elevada no comportamento do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 108/112 – vol. 1 – do processo digital, o acusado é tecnicamente primário. As demais ações penais em tramitação, inclusive as condenações sem trânsito em julgado, não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **consequências** e as **circunstâncias do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. O **comportamento da vítima** (dono do veículo) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam alterá-la. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, no entanto, deixo de reduzir a pena, porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pintor), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, no entanto, deixo de reduzir a pena, porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

EM RELAÇÃO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - DAVI NUNES DA SILVA

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro censurabilidade mais elevada no comportamento do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 108/112, vol. 1 – do processo digital, o acusado é tecnicamente primário. As demais ações penais em tramitação, inclusive as condenações sem trânsito em julgado, não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao sentenciado, porque, além da arma de fogo com a numeração suprimida, o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

acusado portava outras três armas de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, crimes de menor gravidade que foram absorvidos pelo crime mais grave, ora em análise, em virtude do princípio da consunção. Como a significativa quantidade de armas de fogo, munições e acessórios suplanta os limites do tipo penal, tal circunstância será sopesada em desproveito do réu. O **comportamento da vítima** (segurança pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias do crime – acréscimo de 04 meses⁹ à pena), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal), e, em consequência, atenuo a pena em 04 meses¹⁰, tornando-a definitiva em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, à

9 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 03 (três) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

10 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 03 (três) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de pintor), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo para 01 (um) dia-multa, em função da menoridade relativa do agente, **tornando-a definitivamente fixada em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL
DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA -
DAVI NUNES DA SILVA**

Considerando que os delitos de organização criminosa, receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida praticados por **DAVI NUNES DA SILVA** são crimes de espécies distintas, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se

exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade, quais sejam, 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses reclusão pelo delito de organização criminosa; 01 (um) ano de reclusão pelo delito de receptação e 03 (três) anos de reclusão pelo delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, **totalizo a sanção corpórea a ser cumprida por DAVI NUNES DA SILVA EM 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 33 (13+10+10) (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO AO ACUSADO WESLEI APARECIDO DA SILVA

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - WESLEI APARECIDO DA SILVA**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro censurabilidade mais elevada no comportamento do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 113/116 – volume 1 – processo digital, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

motivos e **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime**, de modo diverso, são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque integrava a facção criminosa Primeiro Comando do Capital – PCC - e pretendia ceifar a vida de um faccionado rival, o que transborda os limites do tipo penal. Logo, referido vetor será valorado em seu desproveito. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse feita, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias** da infração penal desfavoráveis - acréscimo de 07 meses¹¹ à pena), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.

Tendo em vista a existência da causa de aumento referente ao emprego de arma na organização criminosa, prevista no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, majoro a sanção penal em 1/4 (um quarto), **tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 22**

¹¹ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o cálculo 07 (sete) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (motorista de Uber), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/4 (um quarto), em virtude da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitivamente fixada em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE RECEPÇÃO -
WESLEI APARECIDO DA SILVA**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro censurabilidade mais elevada no comportamento do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 113/116, vol. 1, do processo digital, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **consequências do crime** e as **circunstâncias do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (motorista de Uber), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE
FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - WESLEI APARECIDO
DA SILVA**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro censurabilidade mais elevada no comportamento do agente do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 113/116, vol. 1, do processo digital, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao sentenciado, porque, além da arma de fogo com a numeração suprimida, o acusado portava outras três armas de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, crimes de menor gravidade que foram absorvidos pelo crime mais grave, ora em análise, pelo princípio da consunção. Como a significativa quantidade de artefatos bélicos, acessórios e munições suplanta os limites do tipo penal, que se aperfeiçoaria com uma única arma de fogo, tal fato será sopesado em desproveito do réu. O **comportamento da vítima** (segurança pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, por isso, não importará modificação da pena.

Dessarte, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(circunstâncias do crime – acréscimo de 04 meses¹² à pena), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (motorista de Uber), fixo a pena de **MULTA em 11 (ONZE) DIAS-MULTA, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - WESLEI APARECIDO DA SILVA

12 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 03 (três) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Considerando que os delitos de organização criminosa, receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida praticados por **WESLEI APARECIDO DA SILVA** são crimes de espécies distintas, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade, quais sejam, 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão pelo delito de organização criminosa; 01 (um) ano de reclusão pelo delito de receptação e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, **totalizo a sanção corpórea a ser cumprida por WESLEI APARECIDO DA SILVA EM 08 (OITO) ANOS, 09 (NOVES) MESES e 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 34 (13+10+11) (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

**DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA
PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

As penas aplicadas a **WESLEI APARECIDO DA SILVA** e **DAVI NUNES DA SILVA**, devido ao seu quantitativo, deverão ser cumpridas inicialmente no regime **FECHADO**, nos termos do artigo 33, §



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

2º, alínea “a” e “b”, do Código Penal, na POG (Penitenciária Odenir Guimarães) ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Conforme se nota, não é possível a substituição das penas privativas por restritivas de direitos, por terem sido aplicadas sanções penais acima de 04 (quatro) anos de reclusão, além disso, resultou demonstrado que a organização criminosa armada apurada nestes autos, vinculada ao PCC, dedica-se à prática de crimes violentos, como é o caso do homicídio e outros delitos, o que impede a substituição. Assim, com fundamento no artigo 44, inciso I, do Código Penal, **DEIXO de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.**

Pelos mesmos motivos, e considerando o quantitativo de pena imposto a todos os acusados, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS
RECORREREM EM LIBERDADE**

Do cotejo dos autos, verifico que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva de **DAVI**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

NUNES DA SILVA e WESLEI APARECIDO DA SILVA, especialmente considerando a gravidade concreta das condutas (organização criminosa, receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida), o quantitativo de pena imposto, o regime prisional estabelecido (**FECHADO**), e o fato de o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exigir, para início de cumprimento da reprimenda, que o sentenciado esteja preso.

Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, mormente diante do receio de reiteração delitiva no que diz respeito ao sentenciado **DAVI NUNES DA SILVA**, haja vista que referido sentenciado responde a outras ações penais por suposta prática de crimes graves (roubo e tráfico de drogas), inclusive, registrando condenações penais sem trânsito em julgado.

Assim, MANTENHO a segregação cautelar decretada e NÃO PERMITO AOS SENTENCIADOS DAVI NUNES DA SILVA e WESLEI APARECIDO DA SILVA recorrerem em liberdade. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisórias, a serem encaminhadas ao Juízo da Execução Penal competente.

DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DAVI NUNES DA SILVA: 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, além de 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, em regime inicialmente FECHADO.

WESLEI APARECIDO DA SILVA: 08 (OITO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, além de 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, em regime inicialmente FECHADO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno os réus **DAVI NUNES DA SILVA** e **WESLEI APARECIDO DA SILVA** ao pagamento das custas processuais, de modo solidário.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO: reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Essa é a orientação da jurisprudência: "*(...) a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.*" (STJ. AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal– SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal respectivos.

EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS: Com relação ao bloqueador de sinal e aparelho celular danificado, determino a destruição dos referidos objetos, servindo a presente decisão como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.

No que se refere às placas e às capas dos coletes balísticos, em vez de determinar a destruição, autorizo a doação dos supracitados objetos ao **GTAE – GRUPO TÁTICO DE AÇÕES E ESCOLTA da DGAP**, caso possua interesse. Expeça-se alvará para entrega dos bens ao GTAЕ.

DAS ARMAS DE FOGO: Com relação às armas de fogo, acessórios e munições, a saber: 1) uma pistola marca TAURUS, PT809, calibre 9mm, numeração suprimida, acompanhada de 04 (quatro) carregadores e 25 (vinte e cinco) munições de mesmo calibre; 2) uma pistola, marca CZ-P07, calibre 9mm, n.º C411713, acompanhada de 1 (um) carregador e 15 (quinze) munições de mesmo calibre; 3) um revólver marca TAURUS, n.º 1808689, calibre 38; e 4) uma espingarda marca AICICAR calibre 12, de numeração ilegível, acompanhada de 05 (cinco) munições de mesmo calibre, relacionadas no laudo de perícia criminal – exame de caracterização e eficiência de arma de fogo (fls. 444/455 – vol. 1- processo digital), nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei nº 10.826/2003,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

determino sejam encaminhadas ao Comando do Exército, o qual se encarregará de dar a devida destinação a estes.

Em relação a estes, determino seja comunicado ao Gabinete Militar do TJGO, ressaltando que caso a Polícia Militar goiana tenha interesse na doação dos referidos armamentos, não haverá óbice por parte desta magistrada, devendo ser solicitada a aquiescência do Comando do Exército Brasileiro para destinação/doação dos armamentos para as polícias goianas, inclusive com a respectiva remarcação da arma com numeração suprimida.

Manifestado o interesse, mesmo que seja verbal, determino a expedição de ofício ao Comando do Exército Brasileiro, questionando se há alguma objeção à doação definitiva dos armamentos às forças policiais goianas, devendo o expediente ser acompanhado de cópia do laudo pericial respectivo.

Lembrando que os armamentos se encontram nas dependências da 1ª DRP – Central Geral de Flagrantes – Central de Inquéritos – Cartório 01. Oficie-se, solicitando o encaminhamento dos armamentos à Assessoria Militar do TJGO.

A presente decisão servirá como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 04 de agosto de 2020.

PLACIDINA PIRES

*Juíza da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização
Criminosa e de Lavagem de Capitais*